



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901281/2013-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.246 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2021
Recorrente IBIRITERMO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CREDITO JÁ ALOCADO.

Uma vez que o crédito pleiteado já foi reconhecido no pedido de restituição, é de se indeferir o pedido de compensação de mesmo direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

1. Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada nos autos da Declaração de Compensação, com demonstrativo de crédito nº 15367.32460.100712.1.3.04-0309, transmitida em 10/07/2012, que indica com crédito de **pagamento indevido ou a maior de IRPJ** – código 0220, ocorrido em 31/01/2012, no montante

de **R\$ 6.774,57** (crédito original na data de transmissão), referente ao período de apuração 31/12/2011, decorrente de pagamento vinculado em DAREF no valor de R\$ 734.536,25.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil DRF – Contagem, emitiu em 03/07/2013, o **Despacho Decisório (DD)** eletrônico com n.º de rastreamento 03/07/2013, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da interessada, não homologando a compensação declarada **eis que** a partir das características do **DARF** descrita na DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas **integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte**, conforme quadro abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15367.32460.100712.1.3.04-0309	10/07/2012	Pagamento Indevido ou a Maior	13603-901.281/2013-03

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 6.774,57.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2011	0220	R\$ 734.536,25	31/01/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0603123633	R\$ 734.536,25	PD: 25827.01220.100712.1.2.04-5233	R\$ 6.774,57
		DB: cód 0220 PA 31/12/2011	R\$ 727.761,68
VALOR TOTAL			R\$ 734.536,25

3. Cientificado do Despacho Decisório aos 15/07/2013, fls. 10, o contribuinte apresentou em 31/10/2012 a manifestação de inconformidade tempestiva, fls. 11/13, alegando, em síntese, que:

- Foi apurado no 4º trimestre de 2011, Imposto de Renda a pagar no valor de R\$ 727.761,68 conforme informado na linha 20 da Ficha 12A da DIPJ 2012 calendário 2011, apresentado como anexo I. Este valor foi devidamente informado na DCTF de dezembro de 2011, no código 0220-01 conforme Anexo II.
- A quitação deste débito ocorreu através do DARF nº 0100803864119108 no valor de R\$ 734.536,25, código 0220, recolhido em 31/01/2012 conforme apresentado como anexo III e também informado neste Despacho Decisório, gerando um crédito por pagamento à maior no valor de R\$ 6.774,57.
- Afirma que em 10 de julho de 2012, às 14:21:59 horas, enviou o **Pedido de Restituição** 25827.01220.0100712.1.2.04-5233 através do Programa PER/DCOMP, conforme Anexo VI. Posteriormente, **neste mesmo dia** às 15:38:19 horas **enviou o pedido de compensação 15367.32460.100712.1.3.04-0309** para utilização deste crédito através do Programa PER/DCOMP conforme apresentado como Anexo V. Contudo o campo "Informado em Outro PER/ DCOMP" deixou de ser assinalado.
- Finaliza pedindo a vinculação da compensação solicitada através da PER/DCOMP 15367.32460.100712.1.3.04-0309 no crédito informado na PER/DCOMP 25827.01220.100712.1.2.04-5233 e seu respectivo deferimento ou, de outra forma, para que providencie a liberação e a notificação para a retificação da PER/DCOMP 15367.32460.100712.1.3.04-0309.

Em sessão de 06 de janeiro de 2020 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CREDITO JÁ ALOCADO.

Uma vez que o crédito pleiteado já foi reconhecido no pedido de restituição, é de se indeferir o pedido de compensação de mesmo direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que “*diante do reconhecimento e a utilização do crédito pleiteado para restituição no Per nº 25827.01220.0100712.1.2.04-5233, processo nº 13603.901280/2013-51, não há como cancelar esse procedimento, devendo ser mantido o despacho decisório de indeferimento*”.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 57), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, ou seja, que apurou crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 6.774,57, decorrente de um recolhimento via DARF de IRPJ. Elaborou e transmitiu um pedido de restituição para repetir o indébito. No mesmo dia, transmitiu declaração de compensação, analisado nos presentes autos, compensando débitos administrado pela RFB com o crédito já informado no Pedido de restituição – PER.

Alega que o fato do saldo de pagamento do DARF estar alocado/reservado ao pedido de restituição não impede seu aproveitamento na declaração de compensação transmitida no mesmo dia. Afirma que o crédito informado no pedido de restituição não foi até o momento objeto de ordem de pagamento, sendo passível a aplicação do artigo 34 da IN 900/2008:

“Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

[...]”

§ 5º O sujeito passivo poderá **compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição** ou de ressarcimento apresentado à RFB, **desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:**

I - **o pedido não tenha sido indeferido**, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

E conclui:

“Diante do exposto, resta claro que a empresa cumpriu rigorosamente o que estava definido nas leis vigentes à época pois transmitiu o pedido de compensação em 1010712012, e nesta data o pedido de restituição não havia sido indeferido e tampouco havia sido emitida a ordem de pagamento, o que, inclusive, não aconteceu até o presente momento”.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser indeferido.

A recorrente reconhece que já havia pedido a restituição do valor recolhido a maior do DARF descrito no despacho decisório de e-fls. 7, por meio do PER-pedido de restituição 25827.01220.100712.1.2.04- 5233.

O artigo 34, § 5 da Instrução Normativa 900/2008 não se aplica ao caso pois a recorrente **não utilizou o crédito informado** no PER 25827.01220.100712.1.2.04-5233 na DCOMP aqui analisada, **mas sim** transmitiu uma declaração de compensação **aproveitando em duplicidade** um crédito que já havia sido solicitado no referido PER 25827.01220.100712.1.2.04- 5233. Ou seja, a empresa solicitou a restituição, que deve ser

materializada por meio de depósito da quantia pleiteada em sua conta corrente bancária e, ao mesmo tempo, pretendeu abater (via compensação) outro tributo administrado pela RFB utilizando-se do mesmo crédito que já havia solicitado restituição em conta corrente.

A recorrente exerceu seu direito de peticionar a restituição do indébito por meio do PER 25827.01220.100712.1.2.04- 5233, que foi analisado e deferido pela RFB. Um Pedido de Restituição implica, pela sua própria natureza, um pedido de pagamento, por meio de crédito em conta corrente do contribuinte do valor solicitado na restituição.

Deferir o crédito informado na DCOMP controlada nos presentes autos implicaria no pagamento em duplicidade de um crédito já reconhecido no PER 25827.01220.100712.1.2.04-5233.

Sugestão de revisão de ofício

Em que pese o resultado do julgamento proposto no presente voto, a alegação da recorrente de erro de preenchimento pode ser analisada pela autoridade fiscal em sede de revisão de ofício do ato administrativo, sem desconsiderar, por óbvio, a possibilidade de que a restituição solicitada no PER 25827.01220.100712.1.2.04-5233 já ter sido creditada em conta corrente da recorrente ou ter aproveitada em compensação de ofício nos termos da legislação vigente.

Portanto, encaminho proposta à unidade de origem que **avalie a possibilidade** de realizar revisão de ofício do despacho decisório referente à DCOMP 15367.32460.100712.1.3.04-0309.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.